



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.743 - RJ (2012/0156575-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela responsabilidade civil do Estado, em razão dos danos constatados em laudo pericial relacionados à lesão traumática causada no momento do parto natural. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.743 - RJ (2012/0156575-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fls. 714):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, além de repisar as razões apresentadas no agravo em recurso especial, alega que não há nexo causalidade entre a conduta dos médicos municipais e a fístula retovaginal sofrida pela agravada.

Pugna a reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.743 - RJ (2012/0156575-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela responsabilidade civil do Estado, em razão dos danos constatados em laudo pericial relacionados à lesão traumática causada no momento do parto natural. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agrado interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 714/717):

"Cuida-se de agrado em recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: a) está ausente a violação do art. 535, I e II, do CPC; e b) incide a Súmula 7/STJ.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fls. 540/541):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. HOSPITAL MATERNIDADE ALEXANDER FLEMING. ERRO MÉDICO. FÍSTULA RETOVAGINAL CAUSADA NA AUTORA EM PROCEDIMENTO DE PARTO NATURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM PERCENTUAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54 DO STJ. PENSIONAMENTO MENSAL NA BASE DE UM SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC.

No recurso especial, aponta-se violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535 do CPC, visto que o acórdão deixou de enfrentar questões essenciais para o deslinde da controvérsia; b) arts. 186, 187, 403 e 927 do CC/2002, pois incorreu erro médico, sendo descabida a presunção de ato ilícito, cabendo a autora a prova do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivo de seu direito (prova do ato ilícito e do nexo causal com o dano reclamado); c) art. 944 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, diante do valor desproporcional arbitrado a título de danos morais; e d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o termo *a quo* da fluência dos juros moratórios e correção monetária, no caso de condenação por dano moral em valor líquido, consiste na data em que foi proferida a decisão condenatória.

Contrarrazões às fls. 659/664.

Nas razões do agravo, impugnam-se os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 703/706.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, tem-se que a insurgência apresentada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu existente a responsabilidade civil do Estado, uma vez que comprovados o prejuízo causado à autora e o nexo causal entre a conduta e o dano, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 540/545):

"Deste modo, trata-se de responsabilidade objetiva, cujos elementos são a efetiva ocorrência do fato, o nexo de causalidade e o dano.

A ocorrência do fato está demonstrada nos autos. O nexo de causalidade e o dano foram constatados no laudo pericial de fls. 181/186, conclusivo no sentido da existência de fístula retovaginal na autora, causada no Hospital Maternidade Alexander Fleming, em 02/10/1998.

Adiante, às fls. 236, afirma o perito do Juízo, que "A autora permaneceu incapaz total e temporariamente de 02/10/1998 a 29/09/2003", a justificar o pensionamento deferido para este período, na base de um salário mínimo, em virtude da falta de comprovação do exercício de atividade laborativa por parte da autora.

Indiscutível que a autora, em decorrência dos fatos narrados na inicial – lesão traumática no reto, causada no momento do parto natural – suportou danos de ordem moral, não prosperando a inconformidade do réu quanto a exclusão da indenização".

Dessarte, reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca o ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANO MORAL – NEXO CAUSAL: SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação de existência ou não de nexo causal do dano moral alegado importa em reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 935.299/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/2/2008).

No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral foi majorada - pois entendeu o Tribunal Local pela ocorrência de erro médico e "o sofrimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autora, sua submissão a diversas cirurgias e o longo período da enfermidade (quase cinco anos) restaram evidenciados (...)" (fls. 598) - para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso.

Portanto, o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demanda igual reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II, DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação do art. 535 do CPC impede a exata compreensão da controvérsia, justificando, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

- Alterar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do dano moral e do quantum indenizatório arbitrado a tal título quando este não se revela desproporcional ou desarrazoado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

- Nos termos dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado nas instâncias ordinárias a título de indenização por abalo extrapatrimonial somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando demonstrado ser ele irrisório ou exorbitante, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.270/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).

Por fim, quanto ao termo *a quo* dos juros moratórios, frisa-se que, efetivamente, está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que, para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Já quanto à correção monetária, o entendimento consolidou-se no sentido de que é a data do arbitramento o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral. Ao teor da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrida propôs ação ordinária em face do Município do Rio de Janeiro, em que se requer a condenação da Administração Pública ao pagamento de indenização pelos danos que sofreu com o falecimento de sua mãe, que foi decorrente de traumatismo craniano supostamente ocorrido nas dependências de hospital público municipal.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. Está consolidado Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1200110/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO.

(...)

3. A correção monetária da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ (REsp 1.006.099/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009).

(...)

6. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que estes incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.124.835 - RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156575-0

AgRg no
AREsp 209.743 / RJ

Números Origem: 20030010724673 712135920038190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.